



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.002038/2005-61
Recurso nº 152.683 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.359 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADEMIR CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência do CARF.

A decisão recorrida fundamentou-se na aplicação da súmula nº 14 do 1º CC (atual súmula nº 14 do CARF): *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

A Fazenda Nacional clama pela aplicação do art. 173, I do CTN tão-somente como consequência da aplicação da multa qualificada decorrente de evidente intuito de fraude.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-48.326, proferido pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 28/03/2007, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido, por maioria de votos, desqualificou a multa e acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2000; por maioria de votos, rejeitou a preliminar de irretroatividade da Lei Complementar n.º 105 e da Lei n.º 10.174, ambas de 2001; e, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até o mês de novembro/2001 e novembro/2002 (redação dada pelo Despacho n.º 578/2008 – fls. 1179/1200). Segue abaixo sua ementa:

“SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informa cões sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI N" 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei n" 9.311, de 1996, a Lei n" 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1" do art. 144 do Código Tributário Nacional. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Cara cterizanz omissão de rendinzentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas opera cões. IRPF - DECADÊNCIA — IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA — AJUSTE ANUAL — LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO —direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. MULTA QUALIFICADA — OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA —INEXISTÊNCIA - Na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar o tributo, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira dá-se o oposto, isto é, possibilita, conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, que seja encaminhado Fiscalização informações acerca de todos os recursos que movimentou. O fato do contribuinte não conseguir demonstrar que os valores creditados em suas contas-correntes pertencem à empresa da qual ele é sócio não se constitui em elemento capaz de qualificar a multa devida. SÚMULA Nº 14 — A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude. Preliminar de decadência acolhida; Demais preliminares rejeitadas, Recurso Voluntário parcialmente provido.” (redação dada pelo Despacho nº 578/2008 – fls. 1179/1200)

Em seu recurso, a recorrente se insurge contra a parte do aresto recorrido que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, para reduzir a multa agravada ao percentual normal de 75% e, por consequência, acolher a preliminar de decadência em relação ao imposto de renda devido no ano de 1999.

Entende que a decisão em comento contraria as provas constantes dos autos, assim como o disposto no art. 173, I, do CTN, e no art. 44, I, §1º 9 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007).

Argumenta que o contribuinte, ao não informar suas receitas ao Fisco, procurou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador do tributo.

Destaca que os fatos geradores do IRPF exigido ao contribuinte ocorreram nos anos de 1999 e 2001, quando ainda não vigorava o Decreto nº 4.545/2002.

Observa que ocorreu no presente caso a aplicação da Lei nº 11457/2001, que permitiu à Receita Federal utilizar as informações da CPMF, prestadas pelas instituições financeiras nos termos da Lei 9.311/96, para instaurar procedimento administrativo visando verificar a existência de crédito tributário, devido pelo contribuinte.

Afirma que tais informações, previstas na norma acima, eram preparatórias para a aplicação do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 (regulamentado pelo Decreto 3724/2001), que permite à Receita a análise das contas bancárias dos contribuintes.

Explica que não se pode confundir sonegação de movimentação bancária com sonegação de renda, pois a movimentação bancária que não está compatível com os

rendimentos declarados do contribuinte ainda é indicio de omissão de receita, que dá margem ao aprofundamento das investigações.

Sustenta que, no presente caso, o contribuinte, com a sonegação da renda que transitou em sua conta bancária, consumou o não pagamento do IRPF. Se a fiscalização logrou apurar esse fato, após extensa fiscalização, isso não transformou o ilícito cometido pelo contribuinte em "crime impossível". Desse modo, pugna pela manutenção da multa agravada.

Ademais, salienta que o contribuinte agiu com dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de omitir da autoridade fazendária renda tributável, razão pela qual está autorizada a contagem do prazo decadencial nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN.

Destaca que, ainda que não reformada a decisão recorrida quanto à qualificação da multa, não se pode falar em decadência. Observa que, se o fato gerador do IRPF, no caso de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, é oportuno dizer que não decaiu o dever de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário de 2000.

Frisa que todos os eventos ensejadores de tributação constantes do auto de infração ocorreram durante o ano-calendário de 2000, sendo que o fato gerador do IRPF se perfez em 31 de dezembro desse ano.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 563, de 25/11/2008, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Preliminarmente, afirma que o recurso da Fazenda Nacional é intempestivo. Ademais, entende que inexistente, no ponto recorrido, contrariedade a evidência de prova, conforme sustenta o recorrente. De igual modo, entende que no caso dos autos a incidência da multa qualificada não depende das provas propriamente ditas, mas sim da interpretação do texto legal.

No mérito, declara que não houve por parte do contribuinte qualquer intuito de sonegação, omissão ou fraude, já que os valores que transitaram nas contas bancárias foram devidamente declarados e contabilizados nas respectivas empresas.

Requer a aplicação do disposto no art. 171, I, do CTN, para que o termo inicial do prazo decadencial para lançamento seja o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º do CTN).

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso especial interposto.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

A Fazenda Nacional fundamenta seu recurso especial, na questão referente à qualificação da multa, nos seguintes termos:

5 - De acordo com o art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caberá, privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

6 - Consta no r. acórdão que o e. conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA restou vencido no que diz respeito à multa agravada e à preliminar de decadência.

6 - O r. acórdão contraria as provas constantes dos autos, assim como o disposto no art. 173, I, do CTN, e no art. 44, I, §1º 9 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), verbis:

.....

7 - Como se vê, a multa agravada incide no caso de evidente intuito de fraude, que está definido nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64. Dentre os ilícitos dispostos nos artigos acima mencionados, o que mais se aplica ao presente caso é a sonegação, prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502/64, verbis:

.....

8 - Não há a menor dúvida de que o contribuinte, ao não informar suas receitas ao Fisco, procurou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador do tributo. Tal fato restou provado nos autos, e, saliente-se, foi confirmado no r. acórdão proferido pela e. Câmara a quo.

.....

19 - O contribuinte que não informa a movimentação bancária não está, ainda, sonegando o fato gerador do imposto de renda. Portanto, o fato de a fiscalização ter acesso aos dados bancários do contribuinte não significa que está, automaticamente, ciente do fato gerador do imposto de renda, ou ciente do intuito doloso do contribuinte.

20 - Data maxima venha, não se pode confundir sonegação de movimentação bancária de sonegação de renda. A movimentação bancária que não está compatível com os rendimentos declarados do contribuinte ainda é indicio de

omissão de receita, que dá margem ao aprofundamento das investigações.”

Ocorre que, de acordo com o art. 67, § 2º do Anexo II do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência do CARF, *in verbis*:

“§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

A decisão recorrida fundamentou-se na aplicação da súmula nº 14 do 1º CC (atual súmula nº 14 do CARF):

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Ademais, em seu recurso especial a Fazenda Nacional clama pela aplicação do art. 173, I do CTN tão-somente como consequência da aplicação da multa qualificada decorrente de evidente intuito de fraude, nos seguintes termos:

24 - A existência de dolo por parte do contribuinte reflete diretamente na definição do marco inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — em que o contribuinte calcula o montante devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa —, o CTN, no art. 150, § 4, estabelece o seguinte:

.....

25 - Vê-se, então, que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, onde a regra a ser aplicável e aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

26 - Neste processo fiscal, o contribuinte agiu com dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de omitir da autoridade fazendária renda tributável, razão pela qual está autorizada a contagem do prazo decadencial nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN.

.....

28 - Portanto, reformado o r. acórdão proferido pela e. câmara a quo quanto à multa qualificada, deve ser, conseqüentemente, reformada a decisão quanto à decadência, a fim de ser o termo inicial de contagem do prazo decadencial regulado pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 10925.002038/2005-61
Acórdão n.º **9202-02.359**

CSRF-T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire